

Direito Processual Civil II

Exame de 1.^a Época – 3.^o ano – Turma da noite

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

7 de junho de 2016

120 minutos

Abel e **Bernardete** são casados no regime de comunhão de bens adquiridos. No dia 1 de janeiro de 2015, Abel comprou a **Daniel** um automóvel que se destinava a ser utilizado na vida quotidiana da família, mediante o pagamento de €24.000,00. **Abel** acordou com a vendedora que o preço seria pago em 48 prestações mensais de €500,00. **Carlos** acordou ser fiador de **Abel**. Como **Abel** não pagou a prestação relativa ao mês de abril, em 1 de junho de 2016, **Daniel** decide propor acção contra **Carlos** e **Abel**, pedindo a condenação de ambos: (i) no pagamento da prestação em dívida; (ii) no pagamento de todas as prestações em falta, até à execução total do contrato.

Na contestação, **Carlos** alega que deve ser absolvido da instância, uma vez que, beneficiando da excussão prévia dos bens de **Abel**, é parte ilegítima na presente acção (art. 638.º CC). **Abel** alega que o automóvel comprado padece de um defeito nos travões que compromete a segurança da sua condução e que não deve pagar qualquer prestação enquanto o vício não for reparado (art. 428.º CC).

I. Responda, de forma sucinta e fundamentada, às questões seguintes:

1. Aprecie a legitimidade ativa e passiva para o pedido formulado por **Daniel** (4 valores)

Entre Carlos e Abel existe listisconsórcio passivo, voluntário e comum (arts. 641.º CC e 32.º/2 CPC). A dívida emergente do contrato de compra e venda do automóvel era comunicável (art. 1691.º, al. b) CC). Sendo Abel e Bernardete casados no regime da comunhão de bens adquiridos, e de acordo com o sentido da doutrina dominante, este seria um caso em que o credor pretenderia obter uma decisão susceptível de ser executada sobre os bens do cônjuge que a não contraíu, para os efeitos previstos no art. 34.º/3, 2.^a parte CPC. Não tendo a acção sido proposta também contra Bernardete, estaríamos diante a preterição de um litisconsórcio necessário, o que constitui uma exceção dilatória nominada (art. 577.º, al. e)), de conhecimento oficioso (art. 578.º), e

sanável mediante a sua intervenção (espontânea ou provocada) no processo, sob pena de absolvição dos réus da instância (art. 278.º/1, al. d)). Note-se que a intervenção de Bernardete poderia ser suscitada até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que houvesse posto termo ao processo com fundamento na exceção (não suprida até então) de ilegitimidade (art. 261.º/2).

Importava, ainda, esclarecer que não existia aqui uma coligação, visto que os dois pedidos foram deduzidos de forma indiferenciada contra ambos os réus.

2. Poderia o tribunal considerar provada a celebração do contrato de compra e venda do automóvel a partir de uma confissão de **Abel**? (3 valores)

A confissão é um meio admissível para fazer prova da celebração do contrato de compra e venda, uma vez que se tratava de um contrato não sujeito a um requisito de forma (ad substantiam ou ad probationem) nos termos do art. 354.º, al. a), do CC. A solução seria outra caso as partes hpuvessem reduzido o contrato a escrito (art. 364.º/1 CC). No processo, a confissão poderia fazer-se nos articulados ou em momento ulterior, designadamente, na audiência de julgamento, no depoimento prestado pela parte (arts. 452.º e ss. CPC).

3. Imagine que, na sentença, o tribunal absolve **Abel** e **Carlos** do segundo pedido deduzido pelo autor, com fundamento na falta de decurso do prazo para o vencimento da obrigação (3 valores)

Uma vez que o prazo importava apenas para o vencimento da obrigação, e que o autor parece configurar a obrigação como imediatamente exigível, a situação em presença parece recair na previsão da al. a) do n.º 2 do art. 610.º CPC (sentença de condenação *in futurum*). Não tendo os réus impugnado a existência da obrigação, os RR. deveriam ser condenados no pedido deduzido por Daniel, ficando as custas, no entanto, a cargo deste (art. 610.º/3 CPC).

4. Suponha que, findo o julgamento, o tribunal se encontra em dúvida sobre a falta de pagamento da prestação e, bem assim, sobre a existência de um defeito do veículo objeto do contrato. Na sentença, o juiz condena **Abel** e **Carlos** no pagamento da prestação em falta e **Daniel** no cumprimento da obrigação de reparação do veículo. Aprecie o conteúdo da sentença proferida (4 valores)

Em primeiro lugar, o tribunal não deveria estar em dúvida sobre a falta do cumprimento da obrigação, uma vez que esta acaba por ser tacitamente confessada, por Carlos quando invoca o benefício da excussão prévia dos bens de Abel, mas também pelo próprio Abel, ao alegar a *exceptio non adimpleti contractus*. A confissão, judicial e sob a forma escrita, tem força probatória plena (art. 358.º/1 CC), e o tribunal não deveria ter deixado de dar este facto como provado (arts. 596.º e 607.º/4 CPC).

Sem prejuízo do que acaba de dizer-se, o cumprimento constitui uma exceção perentória extintiva e o ónus da prova competia ao réu (art. 342.º/2 CC); por conseguinte, a dúvida sobre a sua verificação teria de resolver-se assumindo como verdadeiro o facto contrário, *ie.*, o facto de que não ocorrera o cumprimento (art. 414.º CPC). Também a prova da existência de um defeito, como argumento para a invocação da exceção de não cumprimento (exceção perentória modificativa), competiria a Abel (art. 342.º/2 CC). A condenação de Abel e de Carlos no pagamento das prestações reclamadas por Daniel seria, pois, justificada.

Relativamente à condenação de Daniel na eliminação do defeito, estar-se-ia diante de uma violação do princípio do pedido (art. 609.º/1), visto que o defeito é invocado por Abel como fundamento da absolvição do pedido de condenação no pagamento do preço, ou seja, como exceção perentória modificativa, e não como causa de um pedido reconvenicional; logo, a sentença seria, nesta parte, nula (art. 615.º, al. e)).

5. Imagine que **Abel** e **Carlos** são condenados no pedido formulado por **Daniel**. No entanto, como o defeito dos travões do automóvel não foi reparado, alguns meses mais tarde, **Abel** propõe uma ação contra **Daniel**, pedindo uma indemnização por não ter podido usufruir do automóvel (art. 798.º CC). Nesta ação, porém, o tribunal julga improcedente o pedido, por não ter ficado convencido quanto à celebração de um contrato entre as partes. *Quid juris?* (3 valores)

Não se verificava qualquer exceção dilatória de caso julgado, uma vez que o pedido e a causa de pedir não são os mesmos nas duas ações (art. 580.º e 581.º). Acresce que a existência de um contrato não se encontrava, à partida, coberto pelo caso julgado da primeira decisão, visto que ele se esgota na parte dispositiva e nos fundamentos que são dela indissociáveis; a existência do contrato não foi objeto de um pedido de simples apreciação pelo Autor, nem o réu pedira a condenação do autor no cumprimento direito à eliminação do defeito (art. 266.º/2, al. a)) ou a apreciação incidental da exceção deduzida (art. 91.º/2). Por outro lado, as decisões não deixam de ser contraditórias (art. 625.º), visto que um dos pressupostos – a celebração do contrato – é apreciado de forma contraditória: embora não se possa dizer que está em causa uma situação de prejudicialidade (perfeita) da primeira decisão face à segunda, justifica-se, também neste tipo de situações, a extensão do caso julgado aos fundamentos da decisão, de modo a evitar que, por uma via processual, o contrato de compra e venda se convolasse num contrato unilateral, não sinalagmático. A contradição seria evitada por via da autoridade do caso julgado, que, diversamente da exceção do caso julgado, impõe uma obrigação de repetição da decisão anterior relativamente a um dos seus fundamentos.

II. Comente, de forma sucinta e fundamentada, a afirmação seguinte:

«À luz do direito português, a revelia, mesmo a absoluta, não implica a condenação do réu no pedido» (3 valores)

- Distinção entre a revelia relativa e a revelia absoluta;
- Delimitação entre as hipóteses em que a revelia é operante e aquelas em que a revelia é inoperante;
- Consequências da operância e da inoperância da revelia para a tramitação do processo comum;
- A revelia inoperante não conduz, naturalmente, à condenação no pedido, uma vez que os factos alegados pelo autor não se consideram confessados, recaindo sobre o autor, nos termos gerais, o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito.

- Mas tão-pouco a revelia operante implica a procedência do pedido, porquanto a dispensa de prova quanto aos factos alegados pelo autor pode, para tal, revelar-se insuficiente. Assim sucede quando se verificar uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (hipótese de absolvição do réu da instância), quando se verificar uma exceção perentória de conhecimento oficioso, nas situações de inconcludência dos factos alegados pelo autor, de verificação de uma exceção perentória de conhecimento oficioso ou, ainda, quando o direito aplicável ao caso não reconhecer procedência à pretensão deduzida (hipóteses em que o réu deve ser absolvido do pedido).